

**Vieira  
Rezende**



**Reforma da Lei da SAF aperfeiçoa governança, fortalece proteção a investidores e amplia os direitos dos clubes**

Em 3 de junho de 2026, foi sancionada a Lei nº 15.427 ("Lei 15.427"), que promove alterações relevantes na Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021 ("Lei da SAF"), o marco legal das Sociedades Anônimas do Futebol ("SAF"). As mudanças buscam aperfeiçoar as regras de governança, reforçar a proteção de investidores, resguardar os direitos dos clubes e disciplinar com maior precisão o tratamento de passivos históricos. Para investidores nacionais e estrangeiros, fundos de investimento, credores e clubes que operem ou pretendam operar no modelo SAF, a nova lei traz alterações de impacto imediato sobre estruturas societárias, obrigações de transparência e mecanismos de quitação de dívidas.

A seguir, um resumo das principais mudanças introduzidas pela Lei 15.427.



## 1. Expansão do conceito de SAF e do objeto social

A Lei 15.427 amplia a definição de SAF para abranger também as ligas constituídas ou organizadas por entidades de prática esportiva cuja atividade principal seja o futebol em competição profissional. Além disso, o objeto social passa a incluir expressamente a exploração de direitos de propriedade intelectual próprios (além dos de terceiros), relacionados ao futebol. Finalmente, a Lei 15.427 passa a permitir que a SAF participe em outras sociedades, inclusive no exterior, cujo objeto seja qualquer uma das atividades previstas no rol do artigo 1º da Lei da SAF, eliminando a restrição ao inciso II (a formação de atleta profissional de futebol, nas modalidades feminino e masculino, e a obtenção de receitas decorrentes da transação dos seus direitos desportivos).

## 2. Nova modalidade de constituição da SAF

A reforma introduz uma quarta modalidade de constituição da SAF: a subscrição, pelo próprio clube ou pessoa jurídica original, da

totalidade das ações do capital social fixado no estatuto, com integralização do capital subscrito por meio de patrimônio relacionado à prática do futebol. É o chamado “drop down”, prática que já era muito utilizada pelo mercado na constituição das SAFs.

## 3. Restrição à alienação das ações de Classe A

Uma das inovações mais relevantes para a proteção dos clubes é a vedação expressa de doação, cessão, troca, disposição, transferência, venda ou alienação das ações ordinárias de classe A pelo clube ou pessoa jurídica original que as detém. Tais ações — que conferem direitos políticos especiais ao clube originador — somente poderão ser convertidas em ações ordinárias comuns, hipótese em que as restrições cessam. A medida reforça o papel do clube como guardião identitário da SAF, dificultando estruturas que diluam ou transfiram esses direitos de controle qualificado.



## 4. Governança e independência dos órgãos sociais

A Lei 15.427 eleva o padrão de governança ao exigir que ao menos um membro do conselho de administração e um membro do conselho fiscal sejam independentes, conforme o conceito estabelecido pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM). A medida aproxima a SAF dos padrões de governança corporativa aplicáveis a companhias abertas brasileiras, com potencial reflexo positivo em operações de captação, acesso a mercado de capitais e *due diligence* por investidores institucionais.

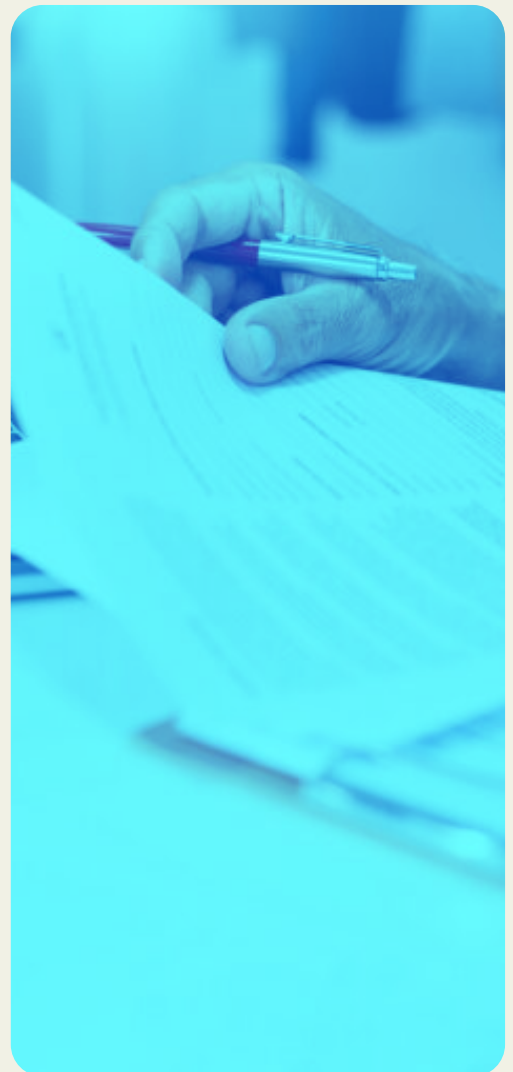
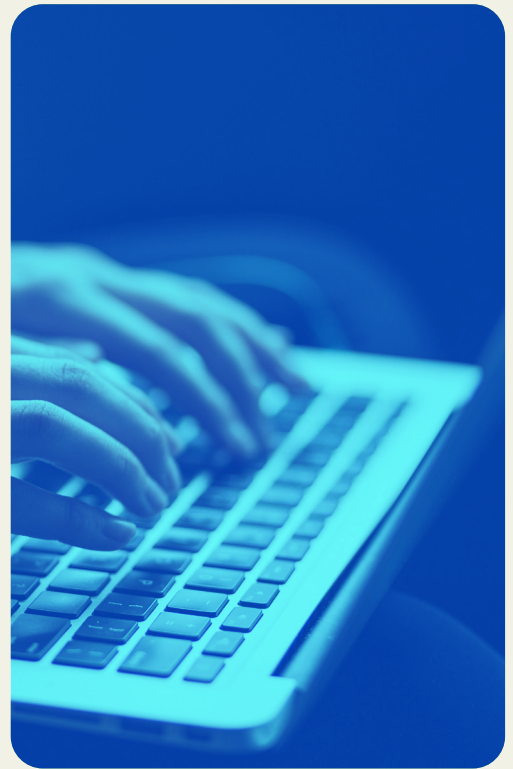
Adicionalmente, administradores residentes ou domiciliados no exterior deverão, antes de assumir o cargo, constituir representante residente no Brasil com poderes para receber citações e intimações durante todo o mandato e por, no mínimo, seis anos após o seu término. A exigência reforça a capacidade de responsabilização de administradores estrangeiros em processos judiciais, arbitrais e administrativos brasileiros.

## 5. Obrigações de transparência e divulgação ampliadas

A reforma amplia significativamente as obrigações de divulgação das SAFs em seus sites eletrônicos, que passam a incluir:

- atas de assembleias gerais e reuniões dos órgãos de administração e fiscalização (ressalvados conteúdos confidenciais, que devem ser transcritos integralmente nos livros sociais);
- nome de qualquer pessoa enquadrada no artigo 6º da Lei da SAF (pessoa natural que exerça controle ou seja beneficiária final de participação igual ou superior a 5% do capital social); e
- composição acionária completa, com indicação do nome, da quantidade de ações e do percentual detido por cada acionista.

Essas exigências seguem a tendência de exigir *disclosure* de beneficiários finais e composição societária, alinhando a SAF a padrões de transparência comparáveis aos aplicáveis a companhias abertas.



## 6. Responsabilidade pelo passivo do clube: nova lógica de repasse

A Lei 15.427 reformula as regras de repasse de receitas da SAF ao clube originador para quitação de obrigações anteriores à sua constituição. As principais mudanças são:

- o inciso I do artigo 10 passa a se referir a "20% dos valores mensais de qualquer natureza, exceto de natureza financeira", apurando a base de cálculo (que antes se referia a "receitas correntes mensais") e excluindo receitas de natureza financeira que antes geravam controvérsia interpretativa;
- o inciso II amplia a base de cálculo do repasse de 50%, que agora incide sobre dividendos, juros sobre capital próprio e qualquer outra remuneração ou contrapartida recebida pelo clube da SAF nas condições de acionista, vendedor, locador, arrendador, cedente de direito ou prestador de serviços;
- a Lei 15.427 inclui obrigação de distribuição de dividendo mínimo obrigatório de 25% do lucro líquido ajustado enquanto o clube permanecer acionista e registrar passivos anteriores à constituição da SAF em suas demonstrações financeiras; e
- a Lei 15.427 expressamente prevê que o clube deve destinar a integralidade das receitas e contrapartidas recebidas da SAF – nas formas dos incisos I e II – para pagamento dos credores anteriores, até a integral liquidação dessas obrigações.

## **7. Regime Centralizado de Execuções: restrições e ajustes processuais**

A reforma restringe o acesso ao Regime Centralizado de Execuções ("RCE") às SAFs constituídas nas modalidades de cisão (inciso II) e subscrição integral pelo clube (inciso IV) do artigo 2º da Lei da SAF – excluindo, portanto, as SAFs constituídas por transformação (inciso I) ou por iniciativa de terceiros (inciso III). Além disso, são introduzidas regras mais detalhadas sobre a periodicidade e o montante mínimo dos pagamentos mensais no âmbito do RCE, vinculando-os à integralidade das receitas previstas no inciso I do artigo 10.

Em paralelo, fica estabelecido que o deferimento do processamento de recuperação judicial formulado pelo clube extingue automaticamente o RCE em curso, subordinando as execuções ao regime da Lei nº 11.101/2005.

## **8. Conversão de crédito em ações: nova exigência de aprovação**

A possibilidade de conversão de crédito contra o clube em ações de emissão da SAF, que antes dependia de previsão no estatuto da companhia, passa a exigir também aprovação da assembleia geral de acionistas da SAF quanto à conversão e aos respectivos critérios. A medida fortalece a posição dos acionistas no processo de reestruturação de passivos dos clubes.

## **9. Regime Tributário Específico do Futebol ("TEF"): isenção nas cessões de direitos desportivos**

A Lei 15.427 esclarece que, nos primeiros cinco anos-calendário da SAF (período de aplicação da alíquota de 5% do TEF), as receitas relativas à cessão de direitos desportivos dos atletas são isentas. A medida confere maior previsibilidade tributária para operações de transferência de atletas, relevantes especialmente para clubes em fase de expansão ou reestruturação.

# 10. Programa de Desenvolvimento Educacional e Social ("PDE")

A Lei 15.427 estabelece prazo máximo de doze meses, contados da constituição da SAF, para a instituição do PDE. A SAF que não cumprir esse prazo ou que não celebrar novo PDE no prazo de seis meses após o término ou extinção do PDE anterior perderá, a partir do exercício seguinte, o direito ao regime do TEF. A regulamentação dos detalhes ficará a cargo do Ministério da Fazenda.

Nossa equipe está à disposição para analisar os impactos específicos dessas mudanças sobre suas estruturas e operações, e na adequação ao novo marco normativo.

## Autor:



**Roberto Vianna do R. Barros** | Sócio - Mercado de Capitais  
rvbarros@vieirarezende.com.br

# VieiraRezende

[www.vieirarezende.com.br](http://www.vieirarezende.com.br)